



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2023
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o Marco legal do transporte de cargas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3569/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o Marco legal do transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Esta lei estabelece o marco legal do transporte de cargas no território brasileiro.

Artigo 2º: O transporte de cargas deve ser realizado em conformidade com as normas de segurança, meio ambiente, saúde, direitos humanos, proteção ao consumidor e demais legislações aplicáveis.

Artigo 3º: O transporte de cargas deve ser realizado por empresas devidamente registradas e regulamentadas, que possuam licença para operar e que atendam aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

Artigo 4º: Os motoristas de veículos de carga devem ser devidamente habilitados e capacitados para a condução segura e responsável dos veículos, e devem cumprir as normas de segurança e jornada de trabalho estabelecidas pela legislação trabalhista.

Artigo 5º: As empresas de transporte de cargas devem manter sistemas de rastreamento e monitoramento dos veículos, a fim de garantir a segurança da carga e dos profissionais envolvidos na operação.

Artigo 6º: As empresas de transporte de cargas devem ser responsáveis pela integridade da carga durante todo o trajeto, desde a coleta até a entrega ao destinatário, devendo indenizar os prejuízos causados em caso de perda, roubo ou danos à carga.



Artigo 7º: É proibido o transporte de cargas perigosas em veículos inadequados ou sem as devidas precauções de segurança, devendo ser obedecidas as normas e regulamentações específicas para este tipo de carga.

Artigo 8º: As empresas de transporte de cargas devem garantir a saúde e segurança dos profissionais envolvidos na operação, providenciando equipamentos de proteção individual, treinamentos e condições adequadas de trabalho.

Artigo 9º: O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme a gravidade da infração.

Artigo 10º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O transporte de cargas é uma atividade de grande importância para a economia do país, sendo responsável pela movimentação de mercadorias em todo o território nacional. Entretanto, a falta de regulamentação adequada pode acarretar em prejuízos à segurança dos profissionais envolvidos na operação, ao meio ambiente e à saúde pública.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o transporte de cargas, que garanta a segurança dos profissionais, das cargas e do meio ambiente, bem como proteja os direitos do consumidor e assegure a qualidade do serviço prestado pelas empresas de transporte de cargas.

Dessa forma, espera-se fomentar o desenvolvimento do setor de transporte de cargas no país, beneficiando toda a sociedade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para a garantia do sistema de transporte brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

